MENSAGEM N° 035/2012 **13 de dezembro de 2012.**

Senhor Presidente,

Segue em anexo, o Projeto de Lei que faz alterações no Art. 110 e seus parágrafos, da Lei nº 735/91, de 18 de novembro de 1991 - **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA LEOPOLDINA**.

Ressaltamos que o Projeto de Lei em pauta vem adequar o Art. 110 e seus parágrafos, que trata da alteração no prazo da licença para o trato de assuntos particulares dos servidores públicos municipais de Santa Leopoldina, que antes era de 02 (dois) anos e a nova proposta é que passe de no máximo para 10 (dez) anos tal licença.

Embasados no Art. 37, Inciso I da Lei Orgânica deste Município, convocamos Extraordinariamente essa Augusta Casa de Leis, para que possa apreciar a presente matéria.

Embasados no Art. 49 da Lei Orgânica deste Município, solicitamos seja o Projeto em pauta, apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.**

Certos da valiosa atenção de V.Exa e demais Vereadores, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

recebi em 17/12/12

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 40 /2012

ALTERA O ARTIGO 110 E SEUS PARAGRAFOS, DA LEI MUNICIPAL Nº 735/91 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA LEOPOLDINA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - O Art. 110 e seus parágrafos da Lei nº 735/91, datada de 18.11.91, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 110 *- Concluído o estágio probatório, o servidor publico efetivo poderá obter licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 05 (cinco) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por igual período".*

§ 1º - *Requerida a licença o servidor aguardará em exercício a decisão.*

§ 2º - *Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço público.*

§ 3º - *A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou do interesse do serviço.*

§ 4º - *Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente, mediante aviso pessoal ao servidor, que terá 30 (trinta) dias de prazo, para reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de demissão do cargo, pelo descumprimento da ordem.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Recebi em 17/12/12

Santa Leopoldina, 13 de dezembro de 2012.

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santa Leopoldina
APROVADO
Em 27 12 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL